



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.676.110 - RS (2017/0133689-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : VALERIO BARBOSA SEGALA

ADVOGADOS : MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818

SAMARA FERRAZZA ANTONINI - RS053069

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(S) - RS082739

SOC. de ADV. : PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE COMEÇA A CORRER PELA METADE. SÚMULAS N.ºS 150 E 383 DO STF. DISSÍDIO DEMOSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. *"Em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos"* (EResp 1.121.138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 18/06/2019).

2. Hipótese em que a ação executória está fulminada pela prescrição, uma vez que sobreveio o trânsito em julgado da decisão que afastou a legitimidade do Sindicato em **04/02/2010**; e a execução individual em questão somente foi proposta em **30/11/2013**, porquanto, depois do prazo de dois anos e meio, respeitado o prazo mínimo do quinquídio.

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado e a decisão monocrática correspondente, dar parcial provimento ao recurso especial da UNIÃO (mantida a conclusão de que *"não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado"*) a fim de cassar o acórdão recorrido da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (apelação cível n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5066849-03.2013.4.04.7100/RS), restabelecendo a sentença de primeiro grau que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou a prescrição, extinguindo a execução de sentença n.º 50201063220134047100.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Clóvis dos Santos Andrade.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.676.110 - RS (2017/0133689-0)

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : VALERIO BARBOSA SEGALA

ADVOGADOS : MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818

SAMARA FERRAZZA ANTONINI - RS053069

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(S) - RS082739

SOC. de ADV. : PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de divergência opostos pela UNIÃO contra acórdão da SEGUNDA TURMA, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, cuja ementa é a que se segue (fl. 655):

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. REGRA GERAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA A PRETENSÃO INDIVIDUAL.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

2. A prescrição para o ajuizamento de Execução de sentença segue o prazo da ação (Súmula 150/STF).

3. O termo inicial da prescrição da pretensão executiva corresponde à data do trânsito em julgado da sentença. No entanto, a jurisprudência do STJ excetua tal entendimento para registrar que o prazo prescricional da execução individual não se inicia enquanto pendente discussão acerca da legitimidade de entidade sindical. Precedentes.

4. In casu, conforme consta no acórdão recorrido, ocorreu em 2010 o trânsito em julgado da decisão que afastou a legitimidade do Sindicato e estabeleceu os critérios para a execução. Tendo a execução sido ajuizada em 30.11.2013, não houve a prescrição da pretensão executiva.

5. Recurso Especial não provido."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados consoante acórdão de fl. 690:

Alega a Embargante divergência jurisprudencial quanto ao prazo prescricional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução individual, enquanto pendente discussão sobre a legitimidade de entidade sindical. Colaciona o seguinte paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO. FATO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. REINÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO N. 20.910/32. INTERRUPTÃO EM RAZÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Da detida leitura do acórdão embargado, observa-se que inexistente à alegada divergência quanto ao entendimento firmado no AgRg no REsp 1.240.333/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, ou o acórdão do AgRg no REsp 1.147.265/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma.

2. Isso porque o acórdão embargado deixa expressamente consignado que 'o ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional', teses estas também abraçadas pelos paradigmas.

3. O reconhecimento da prescrição, na hipótese, decorre da inobservância do exequente de promover a execução dentro do novo prazo, pela metade, contido no art. 9º do Decreto 20.910/32, com resguardo do prazo mínimo de cinco anos previsto na Súmula 383/STF. Precedentes.

4. Conforme se infere do acórdão embargado, a ação de conhecimento transitou em julgado em 23/10/2000, tendo o sindicato promovido a execução do título judicial (fato interruptivo da prescrição), ficando em debate questão atinente à legitimidade do ente sindical, a qual somente teve fim em março de 2003 (03/2003). Assim, a prescrição iniciou-se, pela metade, em 03/2003, de modo que o termo final seria setembro de 2005 (09/2005), termo 'ad quem' bem anterior à data do ajuizamento da ação, que somente ocorreu em novembro de 2003 (mais precisamente 10/11/2005).

5. A prescrição pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, conduziria a aplicação de um prazo prescricional menor que o previsto no art. 1º do mesmo decreto, o que impõe a observância dos preceitos contido na Súmula 383/STF, verbis: 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'.

6. Quanto ao AgRg no REsp 1.319.709/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, da detida leitura do acórdão, observa-se que o afastamento da prescrição decorreu da análise fática promovida pelo Tribunal de origem, levando aquela Corte a concluir que não houve inércia do exequente em promover a liquidação do julgado, sendo imprescindível a promoção de diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução executiva. Por seu turno, o acórdão embargado baseia-se no reconhecimento da inércia dos exequentes, porquanto a liquidação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meros cálculos prescindiria da apresentação de documentos.

7. Neste contexto, mostra-se evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas sendo julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante, em especial porque questões relativas à presença de diligência ou inércia por parte do exequente, bem como a imprescindibilidade, ou não, de documentos para liquidação do julgado, ou mesmo a própria necessidade de liquidação, são questões que dependem da apreciação de premissas fáticas do caso concreto, o que impede sua comparação com outros julgados. Precedentes.

Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 1.135.460/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/12/2016, DJe 15/2/2017.)

Argumenta a Embargante que:

"Segundo se extrai do acórdão paradigma, quando se tratar de interrupção da prescrição: 'a ação de execução prescreve em 5 anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Porém o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo Sindicato, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva.' Contudo, ao julgar situação idêntica, a Eg. Segunda Turma conferiu solução diametralmente oposta àquela fixada no acórdão paradigma, entendendo que a partir do último ato processual que reconheceu a ilegitimidade começa a contagem de novo prazo prescricional, aplicando o prazo de 5 (cinco) anos." (fl. 708)

Pugna a UNIÃO pelo acolhimento dos embargos, *"a fim de que prevaleça o entendimento adotado pela eg. Corte Especial dessa Corte Superior nos autos do EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.135.460 – RS"* (fl. 709).

O então Relator, Ministro Humberto Martins, proferiu a decisão de fls. 741-744, admitindo o processamento dos embargos.

O Embargado apresentou impugnação às fls. 752-764, argumentando que:

"[...] o presente caso conta com peculiaridade que não foi objeto de debate nos autos do EREsp 1135460/RS, invocado pela União como o julgado paradigmático da divergência, qual seja: a decisão transitada em julgado nos autos da Execução de Sentença Coletiva nº 2007.71.00.006121-8 não somente determinou um NOVO CRITÉRIO para a cobrança dos valores como assegurou os efeitos da sua distribuição, ocorrida em 28-02-2007.

Cabe lembrar, no aspecto, que, no âmbito da Ação Ordinária Coletiva nº 93.0003759-5, não houve qualquer comando judicial no sentido de que a execução devesse ser promovida de forma individual. Depreende-se, pois, que, com a alteração, em decisão transitada em julgado em 04-02-2010, da forma com que o julgado poderia ser finalmente executado, houve a renovação do prazo prescricional de cinco anos e não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua interrupção, como entendido pela União.

Assoma-se a isso que se tratava de decisão genérica que tão-somente fixava a possibilidade de execução por substituição, com absoluta indefinição acerca dos critérios de ajuizamento, daí resultando a necessidade de complementação pelo Juízo da execução, em decisão que, como já dito, só veio a transitar em julgado em 02-12-2010. Daí porque, fica claro que, quando do ajuizamento da demanda executiva, ou seja, em 30-11-2013, não havia transcorrido o quinquênio para a execução do crédito." (fl. 754)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 769-778, opinando pelo não conhecimento dos embargos.

Com a assunção do Relator do cargo de Corregedor Nacional de Justiça, foram os autos a mim redistribuídos em 25 de fevereiro de 2019 (fl. 793).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.676.110 - RS (2017/0133689-0) EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE COMEÇA A CORRER PELA METADE. SÚMULAS N.ºS 150 E 383 DO STF. DISSÍDIO DEMOSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. *"Em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomendo a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos"* (REsp 1.121.138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 18/06/2019).

2. Hipótese em que a ação executória está fulminada pela prescrição, uma vez que sobreveio o trânsito em julgado da decisão que afastou a legitimidade do Sindicato em **04/02/2010**; e a execução individual em questão somente foi proposta em **30/11/2013**, porquanto, depois do prazo de dois anos e meio, respeitado o prazo mínimo do quinquídio.

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado e a decisão monocrática correspondente, dar parcial provimento ao recurso especial da UNIÃO (mantida a conclusão de que *"não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado"*) a fim de cassar o acórdão recorrido da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (apelação cível n.º 5066849-03.2013.4.04.7100/RS), restabelecendo a sentença de primeiro grau que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou a prescrição, extinguindo a execução de sentença n.º 50201063220134047100.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De um lado, o **acórdão embargado** entendeu que, *"enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. [...] Nessa linha, não se trata de hipótese em que a prescrição interrompida recomeça a correr (art. 9º do Decreto 20.910/1932), mas de prazo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional que se inicia com a publicação da decisão que declara o sindicato parte ilegítima para figurar no polo ativo do feito executório."

O **acórdão paradigma**, por outro lado, entendeu que *"o acórdão embargado deixa expressamente consignado que 'o ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional', teses estas também abraçadas pelos paradigmas. O reconhecimento da prescrição, na hipótese, decorre da inobservância do exequente de promover a execução dentro do novo prazo, pela metade, contido no art. 9º do Decreto 20.910/32, com resguardo do prazo mínimo de cinco anos previsto na Súmula 383/STF."*

Assim, tenho por demonstrada a apontada divergência, passo, pois, à análise do mérito recursal.

Compulsando os autos, verifico que, a despeito de ter havido julgados dissidentes nesta Corte, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido do acórdão paradigma. A propósito, confira-se recente julgado da Corte Especial:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ATO INTERRUPTIVO. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. PRAZO QUE COMEÇA A CORRER PELA METADE. SÚMULA 383/STF.

1. Em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.

2. Hipótese em que a presente ação encontra-se prescrita, porquanto decorridos mais de dois anos e meio entre o último ato processual da causa interruptiva e a propositura da ação executiva individual.

3. Observa-se que, in casu, a prescrição pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, conduziria a aplicação de um prazo prescricional menor que o previsto no art. 1º do mesmo decreto, o que impõe a observância dos preceitos contidos na Súmula 383/STF. Contudo, mesmo aplicando tal entendimento, a prescrição estaria caracterizada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da execução individual.

Embargos de divergência providos." (EResp 1.121.138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 18/06/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, tem-se a seguinte cronologia: **08/09/1999** - trânsito em julgado da Ação Coletiva n.º 93.0003759-5; **30/08/2004** - ajuizamento de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional; **27/02/2007** - ajuizamento da execução coletiva n.º 2007.71.00.006121-8/RS pelo Sindicato; **04/02/2010** - trânsito em julgado da decisão que afastou a legitimidade do Sindicato; **30/11/2013** - propositura da execução individual em questão.

Apesar de não ter sido objeto de debate no recurso especial, observo, *obiter dictum*, que não foi discutida a regra expressa do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 20.910/32: "*A Prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.*" Contudo, tal questão é absolutamente desimportante para o deslinde da controvérsia em tela.

No que interessa, vê-se que sobreveio o trânsito em julgado da decisão que afastou a legitimidade do Sindicato em **04/02/2010**; a execução individual em questão somente foi proposta em **30/11/2013**, porquanto, depois do prazo de dois anos e meio, respeitado o prazo mínimo do quinquídio.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de divergência para, cassando o acórdão embargado e a decisão monocrática correspondente, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial da UNIÃO (mantida a conclusão de que "*não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado*") a fim de cassar o acórdão recorrido da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (Apelação Cível n.º 5066849-03.2013.4.04.7100/RS), restabelecendo a sentença de primeiro grau que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou a prescrição, extinguindo a Execução de Sentença n.º 50201063220134047100.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0133689-0 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.676.110 / RS

Números Origem: 200471000118951 200771000061218 450206293320154040000 50013581520144047100
50668490320134047100 9300037595 RS-200471000118951
RS-50013581520144047100 RS-50668490320134047100 RS-9300037595
TRF4-50206293320154040000

PAUTA: 06/11/2019

JULGADO: 06/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : VALERIO BARBOSA SEGALA
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818
SAMARA FERRAZZA ANTONINI - RS053069
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(S) - RS082739
SOC. de ADV. : PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Clóvis dos Santos Andrade.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.